



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PEC/0007.5/2019



Lido no expediente	61ª
Sessão de	04/07/19
As Comissões de:	
(5) Juris	
(60) Economia	
(62) Meio Ambiente	
()	
()	
Secretário	

Acrescenta o art. 183-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para a eventual execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 183-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

"Art. 183-A Observada a legislação federal pertinente, dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Sílvio Dreveck

Milton Hobus
Deputado Estadual
Matrícula: 17728

Maurício Eskudlark
Deputado Estadual

Sergio Motta
Deputado Estadual
Matrícula 9293

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PV/SC

LAÉRCIO

Sorella

Marcus Malosso

João Milton



JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à consideração e deliberação deste Parlamento a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual de Santa Catarina, para incluir a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para a eventual execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Atualmente, o art. 184 da nossa Constituição exige autorização dos órgãos competentes, com a devida homologação pela Assembleia Legislativa, para a utilização das seguintes áreas de interesse ecológico: Mata Atlântica, Serra Geral, Serra do Mar, Serra Costeira, faixas de proteção de águas superficiais e encostas passíveis de deslizamentos.

Analisando a legislação de outros Estados da Federação, verificamos a fragilidade do texto constitucional catarinense na proteção de nosso meio ambiente, especialmente nas questões relativas à exploração de fontes energéticas. Para confirmar isso, citamos a seguir alguns trechos de constituições de outros Estados:

Constituição do Estado do Acre

Art. 207. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para a execução de programas e projetos, produção ou uso de substância química ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Parágrafo único. Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisas ou terapêutica terão seus critérios de instalação definidos em lei.

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, de biota ou do seu contexto biogenético.

[...]

Art. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas



unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

[...]

§ 3º Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.

Art. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos caso de:

§ 1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e área indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

Constituição do Estado do Maranhão

Art. 247. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Constituição do Estado do Mato Grosso

Art. 279 A construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembleia Legislativa.

Constituição do Estado da Paraíba



Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.

Constituição do Estado do Pará

Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º. A implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, só será autorizada após consulta à população interessada, na forma da lei.

Constituição do Estado do Paraná

Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 255 - A implantação ou ampliação de distritos ou pólos industriais, de indústria carbo ou petroquímicas, bem como de empreendimentos, definidos em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 256 - A implantação, no Estado, de instalações industriais para a produção de energia nuclear dependerá de consulta plebiscitária, bem como do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei estadual.

Já na questão nuclear, embora diversos Estados (Alagoas, Bahia, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe) possuam vedações quanto ao tema em suas Constituições, importante lembrar que em 2004 o STF julgou procedente Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI 329) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o artigo 185 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que previa que a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado dependeria, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense. Dessa forma, o STF entendeu ser prerrogativa da União a questão nuclear.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dedicou especial atenção à proteção do meio ambiente, assim dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A vontade do legislador brasileiro em relação à proteção ao meio ambiente está marcada na CF/88 através da distribuição da competência em matéria ambiental, que passou a ser comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o artigo 23, incisos VI e VII.

Justamente por se tratar de matéria de competência comum, bem como pelo fato de este Poder ser constituído por representantes do povo (art. 33 da Constituição Estadual) e por caber à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente (CE, art. 39, XIII), é que apresentamos tal PEC para que este Poder seja um filtro de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que possam constituir ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Tal proposta também tem fundamento nas recentes discussões a respeito de duas situações presentes no nosso Estado: a primeira, a possível exploração de fosfato no Município de Anitápolis, na Grande Florianópolis, e a segunda, a possível exploração de xisto betuminoso nos Municípios de Canoinhas, Três Barras, Itaiópolis e Papanduva, no Planalto Norte.



Sob todas essas razões, e especialmente para que este Poder exerça sua função fiscalizadora, bem como atue na defesa do meio ambiente e da população catarinense, oferecemos esta Proposta de Emenda à Constituição para discussão, aprimoramento e aprovação nesta Casa.

Deputado Sílvio Dreveck

Maurício Eskudlark
Deputado Estadual

Milton Hobus
Deputado Estadual
Matrícula: 17728

Sergio Motta
Deputado Estadual
Matrícula 9280

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PV/SC